



PROCESSO TC N.º 08367/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Responsável: Olivânio Dantas Remígio
Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB n.º 20.112)
Interessados: Joseph Smith Mosiah da Silva Azevedo e outros
Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB n.º 20.112)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00566 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE PICUI/PB, SR. OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO, CPF n.º 012.308.894-18*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da



PROCESSO TC N.º 08367/20

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa Gopan Construções Eireli, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, subscritora de delação formulada em face do Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, e da carência de pagamento de parcelamentos previdenciários.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de novembro de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 08367/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08367/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PICUÍ/PB, ano de 2019, fls. 2.256/2.267, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) despesas com pessoal e encargos da Comuna acima do limite de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL; b) realização de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB superiores às transferências recebidas; c) baixa efetivação de investimentos na Urbe; e d) ausência de repasse ao instituto de previdência municipal de contribuições retidas dos segurados.

Em seguida, após a intimação do Sr. Olivânio Dantas Remígio para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 2.268, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.897/3.707, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) em conformidade com o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, as obrigações patronais não devem ser computadas no total das despesas com pessoal; b) os recursos recebidos do FUNDEB não foram suficientes para custear toda a despesa vinculada ao fundo; c) ocorreram acréscimo nos investimentos realizados em relação a exercícios anteriores; e d) os encargos previdenciários retidos dos servidores foram integralmente repassados à autarquia securitária local.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM V, que, após exame da referida peça defensiva, de denúncia e inspeção especial anexadas (Processos TC n.º 09217/19 e n.º 13557/20, respectivamente) e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 6.877/7.068, constatando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.786/2018, estimando a receita em R\$ 64.074.522,62, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas



PROCESSO TC N.º 08367/20

somas de R\$ 12.055.882,36 e R\$ 1.476.546,53, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 50.837.423,52; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 49.342.580,20; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 9.970.984,85; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 7.621.237,73; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.093.287,39, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 14.089.583,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 24.028.483,71; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 46.457.464,24.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.100.552,05, correspondendo a 2,23% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, e ao vice, Sr. Lucas Marques Oliveira, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.704/2016, quais sejam, R\$ 17.500,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.750,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sucintamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 11.067.196,36, representando 78,55% da parcela recebida no exercício, R\$ 14.089.583,56; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.456.969,64 ou 31,03% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 24.028.483,71; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 5.160.327,26 ou 22,92% da RIT ajustada, R\$ 22.514.209,63; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 26.271.796,75 ou 56,55% da RCL, R\$ 46.457.464,24; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 25.024.009,90 ou 53,86% da RCL, R\$ 46.457.464,24.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as pechas referentes à diminuta realização de investimentos e à carência de repasse de contribuições previdenciárias dos empregados ao instituto de previdência local, mantiveram a eiva respeitante à efetivação de dispêndios do FUNDEB superiores aos recursos recebidos pelo fundo, majoraram o percentual de despesas com pessoal do Município em relação à RCL de 66,77% para 67,96%, bem como incluíram novas máculas, a saber: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na importância de R\$ 229.934,54; b) falta de efetiva arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; c) dispêndios não licitados na soma de R\$ 464.328,13; d) não empenhamento de gastos



PROCESSO TC N.º 08367/20

com pessoal no total de R\$ 33.120,31; e) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) ausência de escrituração de débito no montante de R\$ 403.459,31; g) carência de transparência em operação contábil, em razão da necessidade de esclarecimentos acerca de dívida com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú na quantia de R\$ 354.462,68; h) repasses de recursos ao Legislativo em desacordo com o disposto na Constituição Federal; i) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade local na ordem de R\$ 1.916.337,11; j) inadimplência nas quitações de parcelamentos previdenciários; k) ausência de documentos comprobatórios de despesas na soma de R\$ 11.914,39; l) não instituição do sistema de controle interno mediante lei; e m) ocorrência de inconformidades em procedimentos licitatórios.

Realizada as intimações do Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, advogado do Prefeito do Município de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Olivânio Dantas Remígio, e dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da aludida Comuna, Srs. Joseph Smith Mosiah da Silva Azevedo e Diego Ragner Santos Dantas, e Sra. Inara Suênia Pinheiro, bem como processadas as citações do escritório responsável pela contabilidade da referida Urbe no período em exame, CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., e da empresa Picuí Comércio de Materiais de Construção Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 7.072/7.078 e 7.326, os membros da CPL e a sociedade Picuí Comércio de Materiais de Construção Ltda. deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Em sua contestação, fls. 7.079/7.315, o Sr. Olivânio Dantas Remígio juntou documentos, reiterou alegações já lançadas em sua defesa prévia e acrescentou, de modo genérico, que: a) o déficit financeiro equivaleu a apenas 0,45% da receita orçamentária do Município; b) a arrecadação de IPTU, considerando a dívida ativa, alcançou a importância de R\$ 70.411,81; c) os gastos não licitados representaram unicamente 0,94% das despesas do exercício; d) os dispêndios com pessoal foram reduzidos em relação ao ano de 2018; e) nem todos os comissionados e contratados por tempo determinado fizeram jus ao terço de férias; f) as contratações temporárias visaram atender à demanda emergencial do serviço público; g) foi firmado termo de confissão de dívida junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú; h) os repasses à Câmara Municipal obedeceram à ordem constitucional; i) houve celebração de termo de parcelamento de débito previdenciário com o autarquia securitária local; j) os fracionamentos previdenciários foram regularmente quitados no exercício de 2019; k) a documentação acostada atesta as despesas questionadas; l) o controle interno não foi implementado por demandar aumento da folha de pessoal; m) a CPL deixou de exigir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV nas licitações; e n) as pechas apontados no processamento do Pregão Presencial n.º 26/2019 não repercutem negativamente no certame e nos contratos decorrentes.

Já o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, representante do escritório CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., apresentou defesa, fls. 7.327/7.365, onde também juntou documentos e asseverou, grosso modo, que: a) os recursos recebidos do FUNDEB foram



PROCESSO TC N.º 08367/20

integralmente aplicados em dispêndios vinculados ao fundo; b) a dívida com a ENERGISA não estava vencida ao final do exercício de 2019; e c) o débito com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú decorreu da ausência de repasses financeiros no período de maio de 2017 a setembro de 2018.

Os autos retornaram especialistas deste Pretório de Contas que, após análise das defesas apresentadas, fls. 7.373/7.405, consideraram elididas as eivas atinentes à ausência de contabilização de débito na importância de R\$ 403.459,31, à carência de transparência em operação contábil, ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo e à falta de documentação comprobatória de dispêndios no montante de R\$ 11.914,39, mantendo incólumes as demais máculas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 7.408/7.429, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, referente ao exercício 2019; b) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte; c) comunicação ao gestor municipal acerca do não recolhimento de tributos, visando a adoção das medidas necessárias para constituição e cobrança do crédito tributário em favor da Comuna; d) representação ao IPSEP a respeito dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes pelo Sr. Olivânio Dantas Remígio; e f) envio de recomendação à administração municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, de não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela unidade técnica de instrução, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 7.433/7.434, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de outubro do corrente ano e a certidão, fls. 7.435/7.436.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas aos



PROCESSO TC N.º 08367/20

parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Areópago especializado realçaram que, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computados quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, incluindo os encargos securitários, no valor de R\$ 5.306.267,80, a Urbe de Picuí/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 31.578.064,55, equivalente a 67,96% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 46.457.464,24, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, a apuração realizada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos isoladamente como para o Ente. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram, no exercício de 2019, o patamar de R\$ 26.271.796,75, correspondente a 56,55% da RCL do período, R\$ 46.457.464,24, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007.

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB enfatizaram a existência de uma desarmonia financeira (diferença entre ativo e passivo financeiros) no Município de Picuí/PB na ordem de R\$ 229.934,54, fl. 6.883. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à



PROCESSO TC N.º 08367/20

obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, palavra por palavra:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação às receitas públicas, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pelo Município de Picuí/PB, que atingiu apenas R\$ 4.179,86 no ano de 2019. Destarte, não obstante as alegações do Alcaide, Sr. Olivânio Dantas Remígio, no sentido de que houve recebimento de valores inscritos na dívida ativa, bem como de outros impostos municipais, referido fato, com as devidas ponderações, caracteriza transgressão ao preconizado no art. 11, cabeça, e ao disciplinado no art. 58 da LRF, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Urbe, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Acerca do tema licitações, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram dispêndios não licitados pela Comuna de Picuí/PB no montante de R\$ 464.328,13, fl. 6.888. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, constam serventias contábeis executadas pela empresa CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., R\$ 63.000,00, atividades que, diante do caráter rotineiro e permanente na Administração Pública, deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos, admitidos a partir do



PROCESSO TC N.º 08367/20

devido concurso público, e não mediante contratação por procedimento licitatório. Deste modo, tem-se que os gastos não precedidos de licitação, em verdade, totalizam R\$ 401.328,13 (R\$ 464.328,13 – R\$ 63.000,00).

Sem tardança, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, literalmente:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Ainda nas temáticas licitações e contratos, os inspetores desta Corte, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 10/2019, visando as locações de veículos para coletas de resíduos sólidos na Comuna, assinalaram a exigência, no instrumento convocatório, de documentação não prevista no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), notadamente o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, devidamente atualizado e em nome da proponente. Tal condição, em conformidade com a unidade técnica de instrução deste Tribunal, representou restrição ao caráter competitivo do certame. Neste mesmo sentido, destacamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbum*:

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de



PROCESSO TC N.º 08367/20

credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação. (TCU, Acórdão 4991/2017, Primeira Câmara, Rel. Weder de Oliveira, Data da sessão em 27/06/2017)

Seguidamente, em apreciação ao Pregão Presencial n.º 26/2019, objetivando o registro de preços para aquisições de materiais de expediente, de forma parcelada, para suprir as necessidades da administração municipal, os especialistas deste Areópago constataram, dentre as eivas remanescentes, a carência de envio ao TCE/PB das propostas vencedoras, a desatualização da pesquisa de preços no momento da contratação, a exigência indevida de reconhecimento de firma em documentação relacionada à qualificação técnica, bem como o afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo como fundamento as situações previstas no art. 49, incisos II e III, da norma que disciplinou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Além disso, ainda no mencionado Pregão Presencial, os técnicos deste Sinédrio de Contas, além de verificar a transgressão de entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n.º 311/2018 – Plenário, no que concerne à inexistência de estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrado no documento de planejamento da contratação, também apontaram que o edital permitiu aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade que faça adesão à ata de registro de preços em percentual equivalente a 100% (cem por cento) do contratado, em desacordo com o estabelecido no art. 22, § 3º, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Em pertinência à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os inspetores desta Corte identificaram as realizações de despesas acima das transferências recebidas pelo fundo. O Chefe do Executivo e o responsável técnico pela contabilidade da Comuna, por seu turno, argumentaram, dentre outros aspectos, que foram necessários aportes de recursos



PROCESSO TC N.º 08367/20

municipais para suprir todas as despesas vinculadas ao FUNDEB. Todavia, como é cediço, o Município deveria fazer a gestão em conta bancária única e específica para este fim, não havendo previsão legal para utilização de valores de outras fontes para quitações de gastos do FUNDEB. Neste sentido, trazemos à baila o item "III" da Súmula n.º 16 do eg. Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, *verbum pro verbo*:

III - o procedimento de fazer transferências da conta de fundos diversos para a conta do FUNDEB, a título de ajuda para custear as despesas do referido fundo, não tem amparo legal, visto que a conta do FUNDEB é destinada à movimentação exclusiva e vinculada dos recursos, não se admitindo repasses de recursos próprios para cobrir despesas vinculadas àquele fundo. (TCE/PI – Plenário, Data de Julgamento: 10/12/2020)

Na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal do Município de Picuí/PB, os analistas deste Tribunal, ao verificarem as espécies remuneratórias incluídas nas folhas de pagamentos da Comuna, salientaram as ausências de escriturações e quitações dos adicionais de férias dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, fl. 6.918, no total de R\$ 33.120,31. Em sua contestação, fl. 7.088, o Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Olivânio Dantas Remígio, destacou que, concorde legislação municipal, somente aqueles trabalhadores com mais de 12 (doze) meses de serviço teriam direito à referida verba.

Verdadeiramente, a falta de escrituração desses direitos sociais denota que o método adotado pelo setor de contabilidade da Comuna de Picuí/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desta espécie remuneratória aos ocupantes de cargos em comissão e aos contratados evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (arts. 37, IX, e 39, §3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)



PROCESSO TC N.º 08367/20

Por sua vez, em relação às admissões de diversos profissionais sem prévio concurso público pelo Poder Executivo, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram as realizações, no exercício de 2019, de acentuados dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 481.370,40, Documento TC n.º 60508/20. Ademais, a unidade técnica de instrução deste Tribunal apontou a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2019, alcançaram 43 (quarenta e três) pessoas, cuja remuneração anual totalizou R\$ 1.722.761,35, fl. 6.913.

De fato, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CONDUTOR SOCORRISTA, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO, ODONTÓLOGO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e PROFESSOR.



PROCESSO TC N.º 08367/20

Ainda nesta seara, os especialistas desta Corte de Contas ressaltaram que diversas assessorias contratadas (a exemplo de consultorias nas áreas de engenharia, de serviços contábeis e de convênios), Documento TC n.º 61250/20, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, com as mesmas palavras:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

No tocante às contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 6.928/6.931, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 16.542.342,14 e a importância devida em 2019 ao regime securitário local foi de R\$ 4.196.792,20, correspondendo a uma alíquota de 25,37% da remuneração paga. Destarte, considerando o valor repassado ao IPSEP, R\$ 2.280.455,09, a unidade técnica de instrução apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais na quantia de R\$ 1.916.337,11 (R\$ 4.196.792,20 – R\$ 2.280.455,09), equivalente a 45,66% do total estimado.

Também ficou demonstrada a falta de pagamento pelo Prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, no exercício em análise, de um dos parcelamentos previdenciários firmados com a autarquia municipal, no ano de 2016, fls. 7.394/7.395, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, fls. 2.876/2.877. Desta forma, esta situação e a falta de transferência de parcelas previdenciárias devem ser endereçadas ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, com vistas à adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, com vistas às transferências, tempestivas, das receitas da entidade.

Deste modo, é necessário salientar que as máculas em comento caracterizam sérias ameaças aos equilíbrios econômico, financeiro e atuarial que devem perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, podem ser enquadradas



PROCESSO TC N.º 08367/20

como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992) e constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasionam sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com as idênticas locuções:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea



PROCESSO TC N.º 08367/20

g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, no campo das anormalidades administrativas, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno municipal, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Constitucional, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)



PROCESSO TC N.º 08367/20

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 03 (três) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Olivânio Dantas Remígio, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

E, de mais a mais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Olivânio Dantas Remígio, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



PROCESSO TC N.º 08367/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, concernentes ao exercício financeiro de 2019.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 08367/20

5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à empresa Gopan Construções Eireli, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, subscritora de delação formulada em face do Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, e da carência de pagamento de parcelamentos previdenciários.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO - CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Trata-se da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PICUÍ



PROCESSO TC N.º 08367/20

- PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Olivânio Dantas Remígio.

O pedido de vista teve como objetivo analisar as irregularidades que fundamentaram o voto pela emissão de parecer contrário às contas de governo e irregularidade das contas de gestão, além de outras penalidades, especificamente quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência.

Em consulta ao SAGRES é possível identificar o montante recolhido pelo Município para os regimes próprio e geral, no exercício de 2019, incluindo o pagamento dos parcelamentos.

Diante disso e com base nessa consulta, observa-se que o Município recolheu ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí – IPSEP, o valor de R\$ 3.457.496,60 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.280.455,09 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) de obrigações patronais do exercício de 2019 e R\$ 1.177.041,51 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a 64,80% do total devido. Em relação às contribuições previdenciárias, devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Município recolheu 100,00% do total devido.

Assim, somando-se as contribuições previdenciárias recolhidas em favor do instituto próprio e ao RGPS, o Município atingiu o percentual de 70,06% do total devido, motivo pelo qual, mantendo coerências com as decisões anteriores e com o posicionamento deste Tribunal Pleno, voto pelo afastamento da irregularidade. Para corroborar esse entendimento, apresento os números na tabela abaixo.

PREVIDÊNCIA - PICUÍ - PB		
DISCRIMINAÇÃO	RPPS	RGPS
Obrigações Patronais Estimadas	4.158.427,39	840.683,80
Parcelamento	1.177.041,51	74.382,96
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	5.335.468,90	915.066,76
Obrigações Patronais Pagas*	2.280.455,09	735.126,07
Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	111.852,49



PROCESSO TC N.º 08367/20

Parcelamento	1.177.041,51	74.382,96
(B)TOTAL RECOLHIDO (Patronal + Parcelamento + Ajustes)	3.457.496,60	921.361,52
PERCENTUAL RECOLHIDO POR REGIME DE PREVIDÊNCIA (B/A)	64,80%	100,69%
TOTAL DEVIDO - RGPS + RPPS		
	R\$ 6.250.535,66	
TOTAL RECOLHIDO - RGPS + RPPS		
	R\$ 4.378.858,12	
% RECOLHIDO	70,06%	

Quanto às demais irregularidades, entendo que não possuem o condão de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Sendo assim, peço venia ao Relator e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí/PB, sob a responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício financeiro de 2019; pela regularidade com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, mantendo-se os demais itens constantes da proposta do Relator, exceto quanto ao envio dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça.

É o Voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL